



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033941-12.2010.815.2001

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

1.º EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
Alessandra Ferreira Aragão

2.º EMBARGANTE : PBPprev- Paraíba Previdência

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB N.º 17.281

EMBARGADO : Jacildo Martins Jorge

ADVOGADO : Júlio César da Silva Batista - OAB/PB N.º 14.716

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Segundo a jurisprudência pátria, “os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPprev – Paraíba Previdência** em face da decisão monocrática de fls. 198/208, que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário proposta por **Jacildo Martins Jorge**, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença e interposição do recursos), deu provimento à Apelação aviada pelo embargado e ao Recurso Adesivo manejado pelo 1º embargante, para, manter o comando judicial sobre o terço de férias e declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes também sobre a gratificação art. 57, VII – Lei nº 58/03 – POG/PM e PQG-PM e grat. de habilit. Polícia Militar. E, ainda, determinou a abstenção de-

¹ STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.

finitiva do Estado da Paraíba em realizá-los, bem como, a obrigação de restituir as quantias indevidamente descontadas, observada a prescrição quinquenal do período anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, na forma da Súmula 188 do STJ.

Alega o 1.º embargante, em síntese, ter havido omissão no julgamento da apelação adesiva em relação à competência do Estado para legislar sobre matéria de previdência social e inaplicabilidade do art. 4.º da Lei 10.887/04. Ressalta, ainda, a necessidade de manifestação acerca da aplicação dos art. 111, II e art. 176 do CTN bem como do art. 151, III da CF, para fins de prequestionamento de eventual Recurso Especial(fls. 212/219).

Nos 2.º embargos, a PBPrev pugna pelo prequestionamento das matérias que envolvem o deslinde da demanda, notadamente, sobre o pedido de aplicação das regras contidas na Lei Estadual n.º 8.923/09. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (fls. 224/227).

Regularmente intimadas(fls. 222/223 e 230), as partes não apresentaram respostas aos recursos (certidão – fls. 228 e 233).

É o Relatório

Decido.

Inicialmente, registro que, como a decisão embargada foi exarada monocraticamente, os presentes embargos também devem ser apreciados de forma unipessoal, em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

Como é cediço, os embargos de declaração somente são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade constante na decisão embargada e, ainda, para a correção de eventual erro material.

Conforme relatado, *in casu*, os presentes embargos declaratórios voltam-se contra decisão que deu provimento à Apelação manejada pelo embargado, para manter o comando judicial apenas no tocante ao terço de férias e modificar a sentença para declarar como indevidos os descontos previdenciários incidentes também sobre **a gratificação art. 57, VII – Lei nº 58/03 – POG/PM e PQG-PM e grat. de habilit. Polícia militar.**

Alega o Estado da Paraíba que a decisão embargada foi omissão acerca da questão da competência do Estado para legislar sobre matéria de previdência social e inaplicabilidade do art. 4.º da Lei 10.887/04. Ressalta, ainda, a necessidade de manifestação acerca da aplicação dos art. 111, II e art. 176 do CTN bem como do art. 151, III da CF.

A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, ao contrário do que sustenta e pretende a embargante, não houve nenhuma omissão, nem tampouco nenhum outro vício que permita o acolhimento de embargos de declaração, pois os fundamentos legais citados na decisão foram suficientes ao julgamento da demanda e à apreciação de todos os pontos discutidos na lide.

Confira-se:

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servi-

dor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: "Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.¹"

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/20032, definiu da base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios³:

E, quanto às alegações do 2.º embargante, observo que, de igual modo, não ensejam acolhimento.

Destarte, o embargante não alega qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum*. Apenas requer o prequestionamento da matéria relativa à Lei Estadual n.º 8.923/09.

Contudo, ainda que, para fins de prequestionamento, é necessário que a parte aponte um dos vícios acima elencados.

Como a embargante não apontou – limitando-se a requerer o prequestionamento de matéria, sobre a qual, inclusive, já houve o pronunciamento na decisão embargada – não podem prosperar os embargos, que não se prestam à rediscussão do julgado.

Com efeito, percebe-se que ficou fundamentado o motivo da manutenção do julgamento que reformou parcialmente a sentença de maneira que, se a parte discorda do posicionamento supra, isso não é razão para o manejo de embargos de declaração, por ser este meio inadequado para a manifestação de simples inconformismo contra o pronunciamento judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].²

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

² STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.